

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/000.241/91-45

LAM

Sessão de 05 de julho de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.628

RECURSO NR.: 75.283 - IRPF -EXS: 1987 E 1988

RECORRENTE : VALMIR ANTONIO DOS SANTOS

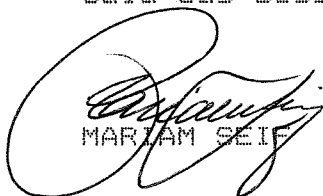
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU-SE

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMIR ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 12 5 AGO 1995


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/000.241/91-45

RECURSO NR. 75.283

ACORDAO NR. 101-88.628

RECORRENTE: VALMIR ANTONIO DOS SANTOS

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju-SE, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1987 e 1988, acrescido de encargos legais.

2. O lançamento decorre de procedimento fiscal efetuado contra a empresa VALMED PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA., através do qual foi apurado omissão de receita nos períodos-base de 1986 e 1987 exigindo-se no presente feito a tributação de pessoa física, de acordo com o disposto no artigo 387 do RIR/80, incisos I e II, como rendimento distribuído aos sócios, pelo fato de a empresa ter optado, naquele exercício, pela tributação com base no Lucro Presumido, na forma prevista no artigo 391 do mesmo RIR.

3. A exigência foi impugnada às fls. 43 tendo o interessado se reportado às razões apresentadas no processo da pessoa jurídica da qual este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 80 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.



Processo nr. 10510/000.241/91-45

Acórdão nr. 101-88.628

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa jurídica fora mantida pela decisão juntada por cópia às fls. 24/25, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 82/84, manteve integralmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 89/98 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10510/000.241/91-45

Acórdão nr. 101-88.628

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL - Relator:

Examinando o Recurso nr. 104.354, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10510/000.235/91-42 do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-88.197, em sessão de 25.4.95, negou-lhe provimento, por unanimidade de votos.

No caso trata-se de tributação na pessoa física dos sócios da empresa VALMED PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA., de receitas por ela omitida nos anos de 1986 e 1987, de acordo com o disposto no artigo 397, incisos I e II, do RIR/80, baixado com o Decreto nr. 85.450/80.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília(DF), 05 de julho de 1995.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

